

Sentença

Processo nº: 1658/24

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - Como subtipo do contrato de compra e venda, surge o contrato de compra e venda para consumo, cuja regulamentação, para além das regras gerais do Código Civil, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho está consagrado, atualmente, no Dec. Lei n.º 84/2021, de 18/10.

II – A introdução desta regulamentação, específica, mais protetora do comprador consumidor consiste em haver o legislador considerado o comprador – que seja consumidor – a parte mais fraca no respetivo negócio de compra e venda, e, por isso, carecido de uma maior proteção legal.

III – Dada a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período relativamente longo, a lei, protegendo o consumidor, consagra a presunção de que a falta de conformidade verificada dentro do referido prazo, faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

IV – Assim, o consumidor/comprador apenas tem de fazer a prova do defeito de funcionamento da coisa – da falta de conformidade/facto base da presunção –, sem que sobre si impendam os ónus de alegar e provar a causa concreta da origem do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega.

2.1 Dos Factos

1.No dia 30 de novembro de 2023, a Reclamante adquiriu junto do estabelecimento da Reclamada, sito em Leça da Palmeira, uns sofás no valor de 3.305,00 Euros (incluindo o valor de 100,00 Euros do transporte) cf. docs 1 e 2;

2. Reclamante aquando da encomenda sinalizou a compra com o valor de 1.125,00 Euros, cf. doc 1;

3.A Reclamante alegou que aquando da entrega dos sofás no dia 04 de setembro de 2023, não verificou, de imediato, as desconformidades dos mesmos, dado ter colocado uma cobertura sobre aqueles;

4.A Reclamante alegou que uns dias depois, dado ter visitas em casa, retirou as coberturas dos sofás e verificou que os mesmos apresentavam defeitos de enchimento, desníveis e diferenças entre os módulos que os compõem, evidenciando orifícios e bossas, cf. doc 3;

5.A Reclamante reclamou junto da Reclamada no dia 29 de janeiro de 2024;

6.A Reclamante interpelou, novamente, a Reclamada, em data não precisa, a no sentido da resolução contratual;

7.A Reclamada respondeu à Reclamante em 26 de fevereiro de 2024 informando do seguinte; “os sofás não apresentam qualquer tipo de problemas e questão de acordo comos parâmetros de fábrica”.

8.No dia 27 de fevereiro de 2024, A Reclamante contestou a resposta da Reclamada solicitando uma reapreciação da situação, sublinhando o valor pago pelos sofás e as desconformidades apresentadas em tão curto espaço de tempo, cf. doc 4

9.A Reclamante perante a ausência de resposta da Reclamada, solicitou a intervenção da DECO;

10.A Reclamante alegou que a Reclamada respondeu à DECO relatando que os desníveis apresentados entre os componentes do sofá estão dentro dos parâmetros, que enviou relatório ao fabricante, que o mesmo confirma que não existem defeitos de fabrico, e que tudo resulta do fabrico artesanal, tendo encerrado o processo de reclamação.

2.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos,

2.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 4 e 8 por documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos 3, 5, 6, 7, 9 e 10 por declarações da Reclamante, em sede de audiência arbitral.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

Ficaram provadas as desconformidades dos sofás adquiridos pela Reclamante à Reclamada, funcionando a presunção que o legislador estabeleceu a favor do consumidor prevista no artigo 13º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro: *“A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade”*.

3. Do Direito

A Reclamante, no seu requerimento inicial, pediu a condenação da Reclamada relativamente à substituição dos sofás e, subsidiariamente, a resolução do contrato com os respetivos efeitos.

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda de consumo, sendo a Reclamante consumidora, pois adquiriu para uso pessoal o bem em causa e a Reclamada um profissional, que atuou no âmbito da sua atividade económica, Cf. Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, e DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro, DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS.

A questão a decidir por este Tribunal Arbitral assenta em saber se assiste ou não a Reclamante o direito à substituição dos bens e, subsidiariamente, à resolução do contrato.

O Tribunal Arbitral conclui que a Reclamante exerceu os direitos que lhe assistem, enquanto consumidora, dentro dos prazos previstos na lei, Cf. artigos 12º a 17º do DL n.º 84/2021.

Porém, relativamente ao objeto do litígio, face à matéria de facto dada provada, o Tribunal Arbitral alicerçou a sua convicção de acordo com o disposto no artigo 13.º, nº 1, “ *A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.*”

Estamos perante uma presunção *iuris tantum*, admitindo esta prova em contrário, nos termos do artigo 350, nº 2 do CC, e que não foi ilidida pela Reclamada.

A Reclamada não conseguiu afastar a presunção de não conformidade, não tendo contestado, nem estado presente na audiência de julgamento arbitral.

Ficou provado que a Reclamante interpelou várias vezes a Reclamada no sentido de resolverem a situação, não tendo esta assumido qualquer responsabilidade relativamente aos sofás.

Nos termos do artigo 15.º, nº1 do citado DL, em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) *À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) *À redução proporcional do preço; ou*
- c) *À resolução do contrato.*

Face à situação dos autos deverá a Reclamada substituir os sofás da Reclamante

4. Decisão

Em face do exposto, julga-se totalmente procedente a presente ação arbitral e, conseqüentemente, condena-se a Reclamada a substituir os sofás da Reclamante por uns novos, do mesmo valo, e de acordo com os interesses da Reclamante no prazo de 30 dias a contar da presente notificação.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP.

Porto, 06.12.24

A Juiz-Árbitro

